#### 1. Acrescentar o seguinte:

1.a. parágrafo único, no art. 37-A, da Lei nº 9096/95; e/ou

1.b. Art. 6-B, na Lei nº 9.504/97:

A suspensão das anotações de órgão partidário estadual9.504/97 municipal, ou zonal, em razão de decisão judicial transitada em julgado, em processo específico, devido a prestações de contas não apresentadas, ou julgadas não prestadas, envolvendo órgão partidário de algum dos partidos associados a uma Federação de Partidos Políticos, somente impedirá o órgão partidário que estiver com suas anotações suspensas, de participar das eleições na respectiva circunscrição, não impedindo que a Federação de Partidos requeira o registro de candidaturas filiadas aos demais Partidos que a integram.

### Justificativa

A presente proposição legislativa, visa proporcionar um aperfeiçoamento normativo em três aspectos relacionados à nova realidade normativa, decorrente da previsão de constituição e funcionamento de Federações de Partidos, introduzida na legislação partidária e eleitoral, por intermédio da Lei nº 14.208, de 2021.

O primeiro aspecto, decorre da previsão contida no § 1°-A, do art. 2°, da Resolução TSE n° 23.571/2018, incluído pela Resolução TSE n° 23.675/2021, segundo o qual:

Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva.

Trata-se de restrição concebida pelo Tribunal Superior Eleitoral aos demais Partidos que integrem uma Federação de Partidos, em razão de suspensão das anotações de órgão partidário de um ou mais de um Partido associado na Federação, sem prévia referência legislativa.

Permanecendo em vigor tal norma, todos os órgãos partidários dos Partidos associados a uma Federação de Partidos, sofrerão drástica consequência, por atos que não praticaram, ou em razão de decisão judicial que não deram causa.

O fato da parte final do art. 11-A, da Lei nº 9096/95, incluído pela Lei nº 14.208/2021 prever que uma Federação de Partidos Políticos "...atuará como se fosse uma única agremiação partidária", não pode implicar em restrições aos associados, em razão de consequência restritiva que incida em órgão partidário de um dos Partidos

associados à Federação, em razão de fatos para os quais os órgãos partidários dos outros Partidos associados, não contribuíram, não participaram e não deram causa.

Trata-se de inovação normativa, já que não existe norma legal dispondo no sentido indicado no §1°-A, do art. 2°, da Res. TSE 23.571/2018, incluído pela Res. TSE 23.675/2021, violando o disposto no inciso II, do art. 5° da Constituição Federal, segundo o qual:

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Da mesma forma, projetar a consequência restritiva imposta a um órgão partidário para outros órgãos partidários de Partidos associados a uma Federação de Partidos, sem que estes tenham qualquer relação com os fatos que ensejaram a suspensão das anotações daquele órgão partidário, atenta contra os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe-se, ainda, que de acordo com a regulamentação contida no art. 10, da Resolução TSE n° 23.670/2021, as despesas em benefício das Federações, serão feitas pelos Partidos a ela associados, que prestarão contas à Justiça Eleitoral, não estando previsto que a Federação apresente sua prestação de contas:

- Art. 10. A manutenção e o funcionamento da federação serão custeados pelos partidos políticos que a compõem, cabendo ao estatuto dispor a respeito.
- § 1º É lícito aos partidos realizar gastos em prol da federação com recursos do Fundo Partidário na manutenção e no funcionamento da federação, desde que não integrem parcela cuja aplicação é vinculada por lei.
- § 2º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária.
- § 3º A regularidade dos gastos em prol da federação será verificada na respectiva prestação de contas do partido político que realizou o gasto.

Se cada Partido integrante de uma Federação de Partidos é responsável pela apresentação de sua própria Prestação de Contas, não há motivo para que eventual omissão de um órgão partidário acarrete consequências sancionatórias, para a Federação de Partidos e para os órgãos partidários que a integram.

2. Alterar a redação do art. 109, com acréscimo do art. 109-A e revogação do art. 111, ambos do Código Eleitoral – Lei nº 5.371/67

### 2.a. Alteração da redação do art. 109 e acréscimo do art. 109-A, no Cód. Eleitoral

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao Partido e à Federação de

Partidos Políticos, que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e candidatos/as tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

- § 1º Repetir-se-á a operação prevista no caput deste artigo, para cada um dos lugares a preencher.
- § 2º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos.

Art. 109-A Quando não houver mais Partidos Políticos e Federação de Partidos Políticos, que tenham cumprido as exigências previstas no artigo anterior, as cadeiras serão distribuídas aos Partidos e às Federações de Partidos, que tenham participado do pleito eleitoral, de acordo com as maiores médias, decorrentes da divisão do número de votos válidos atribuídos a cada Partido e Federação de Partido, pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um).

- § 1º Aplica-se à distribuição das vagas, de acordo com a sistemática prevista neste artigo, o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo anterior.
- § 2º Na distribuição das vagas previstas neste artigo, não se aplica a exigência de que o Partido e a Federação de Partidos tenham obtido pelo menos 80% (oitenta por cento) do quociente eleitoral e candidatos/as tenham obtido votos em número igual ou superior a 20% (vinte por cento) desse quociente.

#### 2.b. Revogação do art. 111 do Código Eleitoral

#### Justificativa

As redações propostas para o art. 109, para o novo art. 109-A, bem como a sugestão de revogação do art. 111, todos do Código Eleitoral, são esforços destinados ao aprimoramento das alterações legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional, que resultou na Lei nº 14.211/2021, tendo presente a fundamentação adotada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes e pelo Ministro Gilmar Mendes, em seus votos no julgamento, ainda em curso, das ADIs 7228, 7263 e 7325, pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

Bem examinados os autos, considero importante, de início, esclarecer que os dispositivos questionados tratam da distribuição de cadeiras pelo sistema proporcional. E complemento assentando que a legislação vigente contempla duas formas distintas de ocupação das vagas, a depender da obtenção ou não do quociente eleitoral por partido ou federação que tenha disputado o pleito.

Na hipótese de que na circunscrição da eleição se tenha partido /federação que atingiu o quociente eleitoral, tem-se quatro três fases distintas de ocupação das cadeiras, sendo elas: (i) distribuição direta; (ii) distribuição por média; (iii) distribuição remanescente. Vejamos:

la fase (distribuição direta): Nos termos do art. 106 do Código Eleitoral, determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pela quantidade de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração, que somente será considerada para se obter as vagas que serão disputadas nas fases seguintes.

E, obtido o quociente eleitoral, determina-se, nos termos do artigo 107 do CE, para cada partido o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados para a mesma legenda, desprezada a fração.

São eleitos, nessa primeira fase, de acordo com o artigo 108 do CE, os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

2ª fase (distribuição por média, com aplicação da regra 80/20): Conforme o art. 109 do CE, os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários, e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o artigo 108 do mesmo Codex, serão distribuídos por média, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido mais 1 (um), cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima, nos termos do inciso I deste mesmo dispositivo legal.

Nessa fase, aplica-se a cláusula de desempenho dupla partido/candidato, na proporção de 80% e 20% do quociente eleitoral, respectivamente, em conformidade com o artigo 109, § 2°, do CE, e o artigo 11, caput e § 2° da Resolução-TSE 23.677/2021.

A operação acima descrita será repetida para cada um dos lugares a preencher, de acordo com o inciso II do artigo 109 do CE.

3ª fase (distribuição remanescente): Quando não houver mais partidos com candidatos que atendam às duas exigências do inciso I do caput do artigo 109 (na verdade, a exigência é do § 2° do artigo 109 do CE), as cadeiras "residuais" serão distribuídas aos partidos que apresentarem as maiores médias, a teor do inciso III do artigo 109 do CE.

Nessa fase, aplica-se cláusula de barreira de 80% aos partidos, não sendo mais exigido desempenho individual do candidato em sua votação nominal.

Fase única de exceção (distribuição majoritária): Na hipótese de nenhum partido/federação alcançar o quociente eleitoral, a eleição será regida pelo princípio majoritário, de forma que serão eleitos (as), até o preenchimento de todas as vagas, as candidatas ou candidatos mais votados (as), por força dos artigos 111 do CE (com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 14.211/2021) e 13 da Resolução -TSE 23.677/2021. Pois bem.

Entendo que a primeira e a segunda fase encontram-se alinhadas aos princípios constitucionais que regem a matéria, a saber: pluralismo político, soberania popular, representatividade e proporcionalidade partidária.

Penso, no entanto, que a terceira e a fase única merecem uma análise mais detida por parte desta Suprema Corte.

Em relação à terceira fase assinalo, desde logo, que a distribuição das cadeiras remanescentes apenas entre as legendas que alcançaram 80% ou mais do quociente eleitoral, independentemente dos seus candidatos terem obtido 20% desse mesmo quociente, não se mostra compatível com a letra e o espírito do texto constitucional, pois dessa fase deveriam participar todas as agremiações que obtiveram votos no pleito.

Isso decorre do entendimento emanado do artigo 1° da vigente Carta Magna que, ao enunciar a prevalência do Estado Democrático de Direito, apresenta como um de seus fundamentos o pluralismo político (inciso V).

Norberto Bobbio, a propósito, ensina que, na linguagem política, o pluralismo é a "concepção que propõe como modelo a sociedade composta de vários grupos ou centros de poder, mesmo que em conflito entre si, aos quais é atribuída a função de limitar, controlar e contrastar, até o ponto de eliminar, o centro do poder dominante, historicamente identificado com o Estado".

Quer dizer, para este renomado jus-filósofo, "o Pluralismo é uma das correntes do pensamento político que sempre se opuseram e continuam a opor-se à tendência de concentração e unificação do poder, própria da formação do Estado moderno".

A tese acima descrita foi endossada nos presentes autos pela Procuradoria Geral da República, que assim se pronunciou:

"[o] art. 1°, V, da Constituição Federal coloca o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Isso significa que, no Brasil, hão de conviver vários matizes ideológico.

Como expressão desse valor constitucional fundante, o art. 17, caput, da Constituição Federal prevê a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. Não cabe, portanto, ao Estado compartimentar a sociedade e interferir no modo pelo qual ela se agrupa para a defesa de seus interesses. São as pessoas que se unem em torno de tantos quantos ideais e partidos políticos que acharem que devem.

O art. 17, caput, da Constituição Federal resguarda, inclusive, o pluripartidarismo. Em outras palavras: quer a Constituição que existam não um ou dois, mas vários partidos políticos. Isso para que se cumpra o propósito constituinte de construção de uma sociedade pluralista, como enunciado no preâmbulo da Carta Política de 1988.

Para superar a mera abstração e adentrar na realidade, o pluralismo político serve-se do sistema proporcional de eleição de deputados federais, estaduais e vereadores (CF, art. 45). As casas legislativas, que representam o povo, hão de, tanto quanto possível, espelhar a sociedade (doc. 62, pág. 15).

Como se sabe, a materialização do valor pluralismo político se dá por meio dos partidos políticos, porquanto estes estão "ligados ao problema da participação, ou seja, ao progressivo aumento da demanda de participação no processo de formação das decisões políticas, por parte de classes e estratos diversos da sociedade", sendo esta ideia complementada por Anna Oppo, conforme segue:

"[...] tal demanda de participação se apresenta de modo mais intenso nos momentos das grandes transformações econômicas e sociais que abalam a ordem tradicional da sociedade e ameaçam modificar as relações do poder. É em tal situação que emergem grupos mais ou menos amplos e mais ou menos organizados que se propõem agir em

prol de uma ampliação da gestão do poder público a setores da sociedade que dela ficavam excluídos ou que propõem uma estruturação política e social diferente da própria sociedade."

A inviabilização do pluralismo político, como tem demonstrado a experiência histórica, acaba acarretando a extinção dos partidos menores ou, quando mesmo, promove uma drástica redução de sua importância, permitindo que os partidos maiores, em geral de massa, conquistem o monopólio da atividade política, instaurando, assim, uma indesejável partitocracia.

Gianfranco Pasquino alerta que a partitocracia pode ser evitada ou combatida com reformas que impeçam a perpetuação de "políticos profissionais" e estimulem a "competição incessante entre os partidos".

### Confira-se:

"A circulação do pessoal político, a ruptura de esquemas ossificados e a criação de situações em que seja impossível ter uma carreira por tempo ilimitado na esfera política poderão desestimular virtuais membros da Partitocracia e tornar, por isso, menos amplo o círculo de dependentes da política. [...] O turn over do pessoal político só poderá constituir um dos mecanismos que contribuem para destruir ou, de algum modo, reduzir as características mais odiosas da moderna Partitocracia, se ligado a uma constante e real competição entre os partidos políticos, que reproduza, na esfera da política, as condições que se atribuem (se bem que erroneamente), na esfera econômica, à competição entre empresas e produtos e ao mercado de trabalho, ou seja, concorrência e mobilidade."

Essa mesma percepção também é compartilhada por Robert Michels, segundo o qual uma série de fatores tem o potencial de trair o espírito e corromper as democracias, tais como

"[...] a profissionalização dos quadros partidários, a burocratização progressiva dos organismos democráticos, a gratidão das massas, a experiência empírica dos comandantes, a necessidade de estabilidade das organizações, o poder financeiro dos chefes, entre outros — acaba por contribuir para que se confirme constantemente a lei sociológica fundamental dos partidos políticos, segundo a qual a organização consiste numa potência oligárquica inserida na base democrática, que confere poder quase ilimitado aos eleitos, abafando, assim, o princípio democrático fundamental. Essa tendência à formação de aristocracias partidárias — a "lei férrea da oligarquia".

Crítica similar foi desenvolvida por Maurice Duverger, para quem a direção dos partidos tende à oligarquização, fenômeno que dá origem a uma classe de chefes de difícil acesso, que acaba por representar um risco à consolidação democrática, haja vista que "a democracia não está ameaçada pelo regime dos partidos, mas pelo rumo contemporâneo das suas estruturas internas; o perigo não se acha na própria existência dos partidos, mas na índole militar, religiosa e totalitária que, às vezes, revestem."

Embora os estudos de Michels e Duverger tenham sido objeto de infinitos debates na academia, o fato concreto é que dessa propensão à oligarquização decorrem variadas dificuldades. Algumas são mais singelas, como aquelas relacionadas ao desafio do rejuvenescimento dos quadros partidários; outras, mais graves, implicam crises de representatividade que podem desaguar em severas instabilidades institucionais.

Entre nós, esse risco é particularmente preocupante devido a outras fragilidades do Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual, segundo Guillermo O'Donnell, pode ser melhor descrito como uma democracia delegativa do que representativa. De acordo com ele, tal condição peculiar derivaria de uma transição incompleta do autoritarismo para um sistema democrático, i.e., dotado de instituições que têm o condão de emitir

decisões políticas relevantes. E complemente a análise afirmando que, ainda que duradoura, a democracia delegativa não conduz, automaticamente, a uma democracia representativa plena. Ao contrário, a democracia delegativa afigura-se distinta e, até mesmo hostil, às instituições políticas verdadeiramente democráticas.

Essa é a razão pela qual é preciso prestigiar amplamente a atividade partidária, pois apenas a plena liberdade de formação e atuação das agremiações políticas podem conferir à noção de representação o seu sentido verdadeiro. Se todo governo é oligárquico por natureza, a elite deve ser composta por pessoas do povo que se destacam por seus méritos políticos, e não por critérios de nascimento, do dinheiro ou da função. De fato, segundo Duverger

"[u]m regime sem partidos é, necessariamente, um regime conservador. Corresponde ao sufrágio censitário, ou traduz um esforço pela paralisia do sufrágio universal, impondo ao povo dirigentes que dele não emanam; está mais longe ainda da democracia que o regime dos partidos. Historicamente, os partidos nasceram quando as massas populares começaram a entrar, realmente, na vida política: formaram eles o quadro necessário que lhes permitia recrutar nessas próprias massas as suas próprias elites".

Daí a sabedoria do constituinte brasileiro que, conforme José Afonso da Silva, explicitou na Constituição, como decorrência do princípio da soberania popular, a regra de que todo o poder emana do povo, encontrando expressão, como regra, nos partidos políticos, por constituírem um dos "modos de realização da democracia representativa".

E tal representatividade deve buscada estimulando-se o mais possível o pluralismo político, eliminando-se, ao máximo, quais peias que o limitem.

Em preciso diagnóstico, Paulo Bonavides indica que as "cláusulas de bloqueio" (Sperrklauseln) "têm servido para cancelar a possibilidade de representação parlamentar dos pequenos partidos de fundo ideológico, frustrando-os na operação eleitoral e cortando-lhes a ulterior expansão, arredados que ficam de toda a participação parlamentar", concluindo que

"[r]ecai enfim sobre as organizações partidárias com a instituição das "cláusulas de bloqueio" a ameaça de um emprego abusivo daqueles percentuais mínimos, sujeitos a majorações propositais, cujo único objetivo seria embargar as possibilidades representativas das minorias políticas. Far-se-ia assim da representação proporcional o privilégio irremediável das organizações partidárias mais fortes e em melhor harmonia com os interesses da ordem estabelecida".

Com efeito, toda e qualquer norma que tenha por escopo restringir a pluralidade dos partidos políticos, limitando a eleição de seus representantes, notadamente no sistema proporcional, viola os fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito.

Acrescento outro aspecto que desaconselha o alijamento desses partidos, qual seja, excluir do legislativo cidadãos com altíssima densidade eleitoral em detrimento de candidatos com baixa representatividade.

Para ilustrar essa afirmação, trago à colação a seguinte situação hipotética. Digamos que em determinada eleição para a Câmara Federal o QE seja de 100 mil votos.

Após todas as fases de ocupação de cadeiras, inclusive a do 80/20, sobre uma vaga de deputado federal.

Pela atual legislação, com a interpretação dada pelo TSE, a vaga remanescente poderia, em tese, ser ocupada por parlamentar que conquistou apenas mil votos, em detrimento de candidato que, a par de ter obtido 75 mil votos, concorreu por uma grei que não alcançou 80 mil votos.

Considero, no ponto, ser inaceitável que o Supremo Tribunal Federal chancele interpretação da norma que permita tamanho desprezo ao voto, mormente em favor de candidato com baixíssima representatividade e, conforme os critérios empregados na segunda fase, pertence à agremiação já favorecida pela atual forma de cálculo.

Por essas razões impõe-se que, após a aplicação da cláusula dupla de desempenho 80/20 na segunda fase do escrutínio eleitoral, as cadeiras que eventualmente sigam desocupadas sejam distribuídas entre todos os partidos que obtiveram votos no pleito, mediante uma interpretação conforme à Constituição do § 2º do artigo 109 do CE e da regra de distribuição abrigada no inciso III do artigo 109 do CE (distribuição remanescente).

No tocante ao dispositivo legal que descreve o que denominei de "fase única de exceção", qual seja, o artigo 111 do CE, combinado com o artigo 13 da Resolução-TSE 23.677/2021, não há como deixar de concluir que tal norma viola a Carta Magna no ponto em que trata do sistema proporcional, mais especificamente, em seu artigo 45, porquanto configura um modo sub-reptício e flagrantemente inconstitucional de implantar um sistema majoritário, semelhante ao conhecido "distritão", amplamente rejeitado nos debates parlamentares nos quais se buscava implementá-lo.

A partir dessas circunstâncias, entendo que, em se caracterizando essa situação excepcionalíssima de que nenhum partido tenha obtido o quociente eleitoral, sejam aplicados, sucessivamente, o inciso I c/c com o § 2° e, na sequência, o inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, de maneira a que a distribuição das cadeiras ocorra, primeiramente com a aplicação da cláusula de barreira 80/20 e, quando não houver mais partidos e candidatos que atendam tal condição, as cadeiras restantes sejam distribuídas por média, mas sem a exigência dessa cláusula de desempenho partidário, de modo a atender, às inteiras, à lógica do sistema proporcional.

Em suma, para corrigir as distorções introduzidas nas normas eleitorais pelas recentes alterações legislativas, faz-se necessário: i) julgar procedente a presente ação para dar interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 109 do Código Eleitoral de modo a permitir que todas as legendas e seus candidatos participem da distribuição das cadeiras remanescentes (3ª fase), independentemente de terem alcançado a exigência dos 80% e 20% do quociente eleitoral, respectivamente; e ii) declarar a inconstitucionalidade do artigo 111 do Código Eleitoral, aplicando os parâmetros da 2ª e 3ª fases quando nenhum agremiação/federação atingir o quociente eleitoral.

3. Alterar a redação do *caput* do art. 10, da Lei nº 9504/97, para passar a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de seus parágrafos:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada Partido e Federação de Partidos

poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada Partido e Federação de Partidos poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

### Justificativa

A presente sugestão de alteração legislativa, pretende que os Partidos Políticos e as Federações de Partidos possam registrar até 150% do número de candidaturas para concorrer, no processo eleitoral, para os órgãos do Poder Legislativo, ressalvando os Estados e o DF com até 12 vagas para a Câmara dos Deputados e Municípios com até 100.000 eleitores, onde o percentual seria de 200%.

Esta sugestão decorre do interesse geral, dos Partidos e Federações de Partidos, em proporcionar melhores condições para a disputa em UFs e Municípios que têm poucas vagas nas respectivas Casas Legislativas.

A regra em vigor até 2021, as vagas eram definidas de acordo com o número das vagas em disputa, com maior número de vagas proporcionalmente para as Casas Legislativas com quantidade menor de cadeiras a serem preenchidas.

Além disso, sabe-se que os Partidos Políticos e as Federações de Partidos Políticos, tendo maior quantitativo de vagas para preencher, terão melhores condições de lograr êxito na obtenção do quociente eleitoral.

### 4. Alterar a redação do:

4.a. § 10 do art. 37, da Lei nº 9096/95; e

4.b. § 8° do art. 28, da Lei n° 9504/97:

Art. 37 da Lei 9096/95

...

§ 10 Os gastos com passagens aéreas e hospedagens serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

Art. 28 da Lei 9504/97

...

§ 8º Os gastos com passagens aéreas e hospedagem, efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas de viagem e hospedagem e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

### Justificativa

A presente sugestão, visa acrescentar à possibilidade já legalmente prevista, de comprovação de despesas com passagens aéreas com faturas ou duplicadas emitidas pelas agências de viagem contratadas pelos Partidos Políticos e candidaturas, as despesas com hospedagem, de forma que possam ser comprovadas

Trata-se de solução normativa condizente com o que tem se verificado nas prestações de contas de todos os Partidos Políticos, candidatos e candidatas.

Quando se contrata a aquisição de passagens aéreas, naturalmente são solicitadas reservas em hotéis, que por sua vez, emitem as respectivas notas fiscais, para as agências de viagem. Ocorre que as hospedagens contratadas pelos Partidos Políticos, ficam diluídas entre as diversas outras hospedagens contratadas, por intermédio da agência de viagens, para seus outros clientes.

Daí não se mostrar razoável, que os Partidos tenham suas despesas com hospedagens, glosadas pela Justiça Eleitoral, pelo fato de os hotéis não emitirem notas fiscais específicas para cada Partido, mesmo porque, não lhes é dado esta possibilidade, na medida em que atenderam solicitações de outra pessoa jurídica, que vem a ser a agência de viagem, esta sim, contratada para prestar serviços ao Partido Político.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral já pode apreciar esta matéria, admitindo, na PC 0600432-34, julgada na sessão ordinária realizada por meio eletrônico, nos dias 26 a 28 de abril de 2023, nos seguintes termos:

6.2.1.3. Hospedagem no valor de R\$ 2.639,01 – item 29 da Informação n. 126/2022

[...]

Conforme já decidiu este Tribunal Superior:

"(...) a juntada de faturas emitidas por empresa de turismo, nas quais constem os nomes dos hóspedes, as datas de hospedagem e o estabelecimento hoteleiro, atende à racionalidade acomodada no texto do art. 18, § 7°, II e III, da Res.—TSE nº 23.464/2015, denotando a regularidade dos gastos com hospedagens e a dispensabilidade de apresentação de notas fiscais.

(...)." (PC n. 0601855-63/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 10.5.2022).

### 5. Prazo para apreciação de Prestação de Contas de Candidaturas e de Partidos Políticos, razão de receitas e despesas em campanha eleitoral

Incluir no art. 30, da Lei nº 9.504/97, o seguinte § 8°:

Os prazos para atendimento a diligências e apresentação de Defesa, nas prestações de contas de candidatos e candidatas, bem como nas prestações de contas de Partidos Políticos<sup>1</sup>, em razão de receitas arrecadadas e despesas feitas nas campanhas eleitorais, serão:

I. de três (3) dias, nas Prestações de Contas de candidatos eleitos e candidatas eleitas, em razão do disposto no § 1º deste artigo;

II. de quinze (15) dias, para cumprimento de diligências e de trinta (30) dias, para Defesa, nas Prestações de Contas de:

- a) candidatos que não foram eleitos;
- b) candidatas que não foram eleitas;
- c) Partidos Políticos.

### Justificativa

Não há necessidade de que os prazos para atendimento a diligências, como para apresentação de Defesa, nas Prestações de Contas de candidaturas não eleitas e de Partidos Políticos em campanhas eleitorais, continuem sendo no prazo exíguo de três (3) dias.

Este prazo se justifica, para as candidaturas eleitas, em razão da diplomação, conforme previsto no § 1º do art. 30 da Lei nº .9504/97.

Após a diplomação e a posse das candidaturas eleitas, a tramitação das prestações de contas, naturalmente são apreciadas pelas unidades técnicas dos órgãos da Justiça Eleitoral, de forma mais lenta, em condições que lhes permitam condições de verificação das receitas e despesas, sem a urgência decorrente do prazo para a diplomação.

Tendo presente esta circunstância, inclusive porque as candidatas não eleitas e os então candidatos não eleitos, como os órgãos partidários, terão melhores condições de igualmente se manifestar e produzir as provas necessárias, para o julgamento das respectivas prestações de contas, sem qualquer prejuízo ao cumprimento do comando constitucional inscrito no inciso III, do art. 17, da Constituição Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Caso não seja acolhida a sugestão do colega Thiago Boverio, para que as receitas e despesas dos órgãos partidários nas campanhas eleitorais integrem a Prestação de Contas anual, apresentada na audiência pública do GT da Minirreforma Eleitoral, realizada no dia 31/08/2023, no Plenário 4, do Anexo II, da Câmara dos Deputados.

### 6. Acrescentar os seguintes §§ 7º e 8º, no art. 34, da Lei nº 9096/95:

Art. 34...

•••

§ 7º Os prazos decorrentes de intimações em Prestações de Contas anuais e eleitorais, para atendimento de diligências, apresentação de Defesa, Alegações Finais, ou qualquer outra manifestação processual, envolvendo um mesmo órgão partidário, não serão concomitantes, devendo, respeitada a ordem da publicação da intimação no Diário da Justiça eletrônico, serem cumpridos de forma sucessiva e com certificação em cada processo.

§ 8º Serão suspensos os prazos para o atendimento de diligências, apresentação de Defesa e de Alegações Finais, em Prestação de Contas anual, de Partidos Políticos, no período compreendido entre o início da campanha eleitoral e o término do prazo para apresentação das Prestações de Contas eleitorais pelos Partidos Políticos, candidatos e candidatas.

### Justificativa

Estas duas sugestões visam proporcionar condições adequadas, para que as administrações dos Partidos Políticos, com seus apoios contábeis e advocatícios, possam se manifestar adequadamente, em respeito ao devido processo legal e ao direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Cumprir prazos em mais de uma Prestação de Contas, de forma simultânea, implica inevitáveis prejuízos na obtenção das informações e documentos necessários, além da correspondente análise técnica e jurídica.

Da mesma forma, considerando o período exíguo e tenso que envolve os períodos das campanhas eleitorais, até o término do prazo para que as prestações de contas das campanhas eleitorais sejam apresentadas, assume relevância que os eventuais prazos processuais em Prestações de Contas anuais de órgãos partidários sejam suspensos.

### 7. Acrescentar na Lei nº 9.504/97, no capítulo das Federações de Partidos, o seguinte Art. 6º-B:

Art. 6º-B Os votos dados a qualquer dos Partidos integrantes de uma Federação de Partidos, serão computados, nas eleições majoritárias, para o candidato da Federação, ou ao candidato do Partido ou Federação, ao qual a Federação esteja coligada.

### Justificativa

Esta sugestão, visa possibilitar que os votos dados a quaisquer dos Partidos integrantes de uma Federação de Partidos, possam ser considerados, como votos de legenda, válidos para o candidato ou a candidata da Federação, eleita pelo sistema majoritário.

Brasília – DF, 01/09/2023

Paulo Machado Guimarães Advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 5.358